



Estado do Piauí
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Tererê - PSDB

Indicativo Nº 39
PROJETO DE LEI Nº 35/2013

AL. DIRETORIA LEGISLATIVA
Nos termos regimentais
Encaminha-se a protocolar
[assinatura]
Diretor Legislativo

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 25/04/13

1º Secretário

Dispõe acerca da notificação, por parte dos serviços de saúde públicos e privados do Estado do Piauí, dos casos de violência contra a mulher, às Delegacias de Polícia.

APROVADO

Em, 18/12/2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os serviços de saúde, públicos e privados, que prestam atendimento de urgência e emergência, serão obrigados a notificar, em formulário oficial, todos os casos atendidos e diagnosticados de violência ou presunção de violência contra a mulher.

Parágrafo Único. Consideram-se lesão corporal, para os fins dessa lei, as tipificadas no Código Penal Brasileiro.

Art. 2º. O profissional de saúde responsável pelo atendimento deverá preencher formulário oficial da notificação e tomar medidas para que seja encaminhado, imediatamente após o atendimento, à Delegação da Mulher, ou, na ausência desta, ao respectivo órgão policial responsável.

§ 1º. O formulário oficial deverá conter, entre outras, as seguintes informações:

I - dados de identificação pessoal: nome, idade, profissão, cor e endereço completo;

II - motivo de atendimento;

III - diagnóstico;

IV - descrição detalhada dos sintomas e das lesões;

V - conduta, incluindo tratamento ministrado e encaminhamentos realizados.

§ 2º. O formulário oficial de notificação de violência deverá ser preenchido em três vias, para serem encaminhadas, respectivamente, ao órgão policial responsável, ao arquivo da instituição de saúde que prestou o atendimento e ao paciente, por ocasião da alta.

Órgão	AL
Número	AL-2741/13
Data	29/04/2013
Assunto	Proj. lei



Art. 3º. O acesso aos dados constantes do arquivo referido no §2º do artigo 3º deve obedecer rigorosamente a confidencialidade, podendo ser disponibilizados somente para:

I - a pessoa que sofreu a violência, devidamente identificada, mediante solicitação pessoal;

II - autoridades policiais e judiciárias, mediante solicitação oficial;

III - pesquisadores que pretendam realizar investigações cujo protocolo de pesquisa esteja devidamente autorizado por um Comitê de Ética em Pesquisa, conforme disposto nas Normas de Ética em Pesquisas vigentes no Brasil, e nas resoluções do Conselho Nacional de Saúde.

Parágrafo Único. A solicitação a que se refere o inciso III do artigo anterior deve ser feita por escrito, onde deve constar que sob nenhuma hipótese serão divulgados dados que permitam a identificação da vítima.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Petrônio Portella, em Teresina (PI), 24 de abril de 2013.


TERERÊ
Dep. Estadual / PSDB



Assembléia Legislativa

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RÚBRICA <i>Maguira</i>	FLS Nº 04
ANEXOS	NÚMERO AL-2741/13

DIRETORIA LEGISLATIVA
JUNTA DA

Publicação de matéria
de 22 (duas) laudas.

Em 06/05/2013
Maguira
Funcionário

[Assinatura]
José Magamen Alves Barbosa Júnior
Chefe do Setor de Publicação

DIVISÃO DE APOIO LEGISLATIVO
Encaminhe-se a Comissão de
Constituição e Justiça

Em 06/05/2013

[Assinatura]
Conceição de Maria Padua Sampaio
Chefe da Div. de Apoio Legislativo

Assembléia Legislativa
Encaminhe-se a <u>AL Maguira</u>
Em <u>10/12/2013</u>
<i>[Assinatura]</i>

AL. DIRETORIA LEGISLATIVA
Nos termos regimentais.
Encaminhe-se a <u>SECC.</u>
<u>GERAL DA MESA</u>

[Assinatura]
José Ribamar Noleto de Santana
Diretor Legislativo

[Assinatura]
Em 10/03/14
[Assinatura]



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 06/02/13

Plácido
Conceição de Maria Luíza Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Mendonça

para relatar.

Em 27/05/13

Luiz Carlos
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Comissão de Constituição e Justiça

Processo: AL – 2741/2013 – Projeto de Lei AL 035/2013.

Autor: Deputado Tererê

Relator: Deputado Irmão Elias

Assunto: ***Dispõe acerca da notificação, por parte dos serviços de saúde pública e privada do Estado do Piauí, dos casos de violência contra a mulher, às Delegacias de Polícia.***

DO RELATÓRIO:

O projeto versa sobre a obrigatoriedade do serviço de saúde, público e privado que prestam atendimento de urgência e emergência a notificar, em formulário oficial, todos os casos atendidos e diagnosticados de violência ou presunção de violência contra a mulher, às Delegacias de Polícia.

O projeto de lei no qual o autor se refere, responsabiliza o profissional de saúde pelo atendimento a preencher formulário oficial da notificação e tomar medidas para que seja encaminhado, imediatamente após o atendimento, à delegacia da mulher, ou, na ausência desta, ao respectivo órgão policial responsável.

É o relatório.

DO PARECER:

No que tange a competência da proposição, a mesma se enquadra nos dispositivos constitucionais vigentes (Art. 75 CE/89).

Quanto à constitucionalidade da matéria, a mesma incorre em flagrante ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes do Estado, consagrado no art. 2º da CF/88, que tem como pilar a separação dos poderes, que remonta desde Aristóteles, na sua obra *Política*, depois detalhada por John Locke, em *Segundo tratado do governo civil* e, finalmente consagrado por Montesquieu, na sua obra *O Espírito das Leis*.

Princípio esse, positivado em nossa Carta Constitucional de 1989, no artigo 75, §2º, inciso III, alínea "b", onde se lê: (...) atribuições das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo.

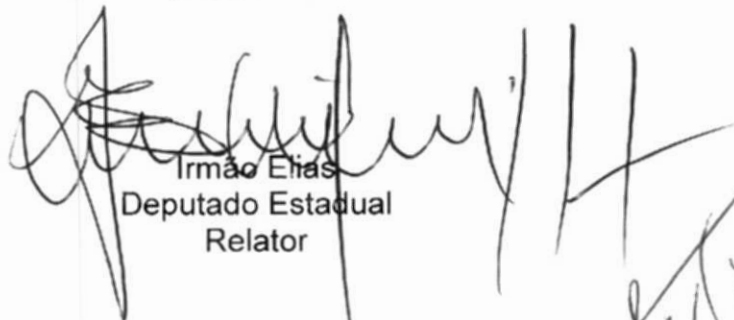
DO VOTO:

Portanto, mesmo sendo, pessoalmente, favorável à matéria, opino sugerindo que a propositura seja transformada em Indicativo de Lei. É como voto.

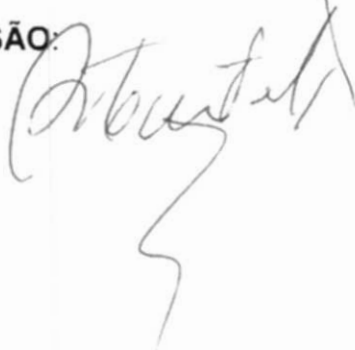


ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Sala da Comissão de Constituição e Justiça da Assembléia Legislativa do Piauí, em Teresina (PI), ____ de Dezembro de 2013.


Irmão Elias
Deputado Estadual
Relator

PARECER DA COMISSÃO:





APROVADO A UNANIMIDADE
em. 17 / 12 / 13
_____ Presidente da Comissão de
Justiça





